



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
roc. nº 1672/2013
.....

PARECER N°: 0019/2014
PROCESSO: 1672/2013
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Vieram distribuídos os presentes autos à Procuradoria do Ministério Público de Contas, em 31.07.2013, para análise e Parecer, contendo 03 (três) volumes com 806 folhas, 14 apensos.

Cuidam, os autos, de **Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Hermínio Coelho, Presidente.

A documentação relativa à Prestação de Contas do exercício de 2012 foi encaminhada, tempestivamente, a esta Corte de Contas, em 27.03.2013, em conformidade com o art. 52, "a", da Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 013/2004-TCER.

O Corpo Técnico, em análise preliminar (fls. 705/728), apontou a existência de diversas irregularidades, propondo uma série de recomendações e pedidos de esclarecimentos.

Diante das irregularidades apontadas, o Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva expediu os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
roc. nº 1672/2013
.....

Ofícios nº 56/2013/GCFCS (fl. 733), endereçados ao Senhor José Hermínio Coelho - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, e à Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva - Chefe da Divisão de Contabilidade, Ofício nº 57/2013/GCFCS (fl. 734), dando-lhes ciência do Relatório do Corpo Técnico a respeito das impropriedades apontadas e recomendações, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem razões de justificativas aos apontamentos elencados na "Conclusão" do Relatório Técnico em questão.

Cientes, os responsáveis apresentaram justificativas/defesas e juntaram documentos, a Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, e o Senhor José Hermínio Coelho às fls. 735/756 e 759/790, após dilação de prazo que lhe fora pela Corte de Contas (fl. 758).

Com as justificativas, novamente instado (fl. 791), o Corpo Técnico emitiu Relatório, (fls. 793/803), constatando que foram sanadas todas as irregularidades inicialmente mencionadas e, por fim, sugerindo o julgamento de regularidade das contas, com ressalta, reiterando as seguintes Recomendações:

6.1 Determinar que os responsáveis pela elaboração do "Relatório e certificado de auditoria", bem como do "Parecer do dirigente do órgão de controle interno" (previstos nos Incisos III e IV, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96) firmem as respectivas peças técnicas produzidas;

6.2 Cuidar para que seja juntado às Prestações de Contas o "expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior" sobre os relatórios e pareceres do controle interno, nos termos do Artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;



6.3 Estabelecer que o "relatório sobre as atividades desenvolvidas no período" contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos termos estatuídos na Alínea "a" do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;

6.4 Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2012 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 3,66% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais/Especiais, que representaram 32,47% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 28,81% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, *data venia*, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Poder Legislativo;

6.5 Apresentar nas Prestações de Contas futuras a "prova de publicação das Demonstrações Contábeis", em observância do Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal c/c artigo 3º, inciso II, e artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c o item 11, alínea "a" da Resolução do CFC nº. 1.133/08;

6.6 Estudar, junto aos gestores do SIAFEM, a possibilidade de evidenciar de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, o valor das incorporações/desincorporações de "Material de Consumo (Almoxarifado)", "Bens Móveis", "Bens Imóveis", "Material de Distribuição Gratuita" etc., com a devida especificação, conforme o caso;



- 6.7 Estudar a possibilidade de acrescentar uma "coluna" na "Relação de Restos a Pagar não Processados" - Anexo TC 10 B -, para informar a despesa inscrita por elemento, facilitando o rastreamento das despesas empenhadas e incorporadas ou não ao patrimônio público, conforme examinado no subitem 8.3.1 do Relatório Técnico inaugural;
- 6.8 Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;
- 6.9 Atentar para as modificações na sistemática da contabilidade pública, promovidas por meio da Portaria STN nº 406/2011 e da Portaria STN nº 828/2011 e alterações posteriores;
- 6.10 Evidenciar nas demonstrações contábeis, em rubricas apropriadas, eventuais "rendimentos financeiros" auferidos pelo Órgão, no respectivo exercício financeiro, em estrita observância ao estabelecido no Art. 35, I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- 6.11 Demonstrar de forma segregada o valor do "disponível" em "conta movimento" (conta corrente) e em "conta de investimentos", segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso;
- 6.12 Determinar que o Órgão de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do "Relatório de Controle Interno", "Certificado de Auditoria" e "Parecer de Auditoria" avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de



desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de fundos; i) Transferências de Recursos para o Setor Privado (se for o caso);

6.13 Adotar, nos exercícios financeiros futuros, as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 - PLENO, de 14.6.2007, em relação à gestão dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores;

6.14 Observar, nos exercícios financeiros futuros, rigorosamente, os comandos expressos no inciso XXI, do art. 37 da Carta Magna em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação se atendidos o estrito interesse público e os pressupostos da Lei Federal n. 8.666/93; e

6.15 Adotar medidas concretas para aprimorar a sistemática de concessão de diárias, mormente, melhorando o sistema de controle, no que diz respeito a efetiva e tempestiva prestação de contas e, conseqüentemente, em relação à análise, à aprovação, à homologação e à baixa no SIAFEM.

Regimentalmente vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o relatório

MÉRITO

De plano, verifica-se que os atos de gestão do Senhor José Hermínio Coelho não foram objeto de auditoria de gestão por parte do TCE/RO, posto não constar da programação anual desta Corte de Contas.



Assim, a análise das contas limitar-se-á às peças contábeis que compõem a prestação de contas.

No tocante as peças contábeis, conforme atesta o Relatório do Corpo Técnico, os demonstrativos contábeis que compõem a presente Prestação de Contas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 2012.

Analisando os três últimos exercícios, denota-se uma ligeira melhora na Situação Financeira Patrimonial da ALE-RO. Senão vejamos:

a) EXERCÍCIO 2010

A Situação Financeira Patrimonial da ALE-RO evidencia a seguinte posição:

Ativo Financeiro	R\$ 8.817.872,67
-----	= 0,20 x 100 = 20,00%
Passivo Financeiro	R\$ 42.354.195,94

No exercício de 2010, a ALE-RO contabilizou uma dívida de **R\$ 42.354.195,94 (quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, enquanto as informações de ativos eram da ordem de **R\$ 8.817.872,67 (oito milhões, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**. Dividindo os ativos pelas obrigações, chega-se ao coeficiente de **0,20**, o que demonstra que para cada 1,00 (um) real de dívida, a Assembléia Legislativa dispunha de **R\$ 0,20 (vinte centavos de real)** de ativo financeiro para fazer frente a tais obrigações, demonstrando, assim uma situação financeira deficitária.



b) EXERCÍCIO 2011

Ativo Financeiro	R\$33.468.391,08
-----	= 0,68 x 100 = 68,34%
Passivo Financeiro	R\$48.975.615,71

Fonte: Relatório Técnico da Prestação de Contas do Exercício de 2011, inserto nos autos do Processo TCERO nº 01205/2012.

O resultado encontrado no exercício de 2011 indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo, o órgão analisado dispunha de, apenas, R\$ 0,68 (sessenta e oito centavos de real) de recursos (ativo financeiro) para cumprimento de suas obrigações. Os recursos existentes no grupo do Ativo Financeiro representavam 68,34% do total de dívidas vencíveis em curto prazo.

Vislumbra-se uma pequena melhora de 20,00% para 68,34% em relação à existência de recursos para pagamentos do passivo financeiro.

c) EXERCÍCIO 2012

Ativo Financeiro	R\$42.281.572,00
-----	= 0,87 x 100 = 87,35%
Passivo Financeiro	R\$48.403.125,67

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 558

Já no exercício financeiro de 2012, temos que a ALE-RO contabilizou uma dívida de curto prazo (Flutuante) de R\$ 48.403.125,67 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e três mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), enquanto as informações de ativos financeiros (Disponibilidades+ Realizáveis) eram da ordem de apenas R\$ 42.281.572,00 (quarenta e dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais). Dividindo os ativos pelas obrigações, chegamos ao coeficiente de R\$ 0,87, o que significa dizer que para cada R\$



1,00 (um real) de dívida de curto prazo, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia dispõe de apenas R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos de real) de ativo financeiro para cumprir tais obrigações, ou, os recursos existentes no grupo do Ativo Financeiro representam 87,35% do total de dívidas vencíveis em curto prazo. Portanto, ainda uma situação financeira deficitária.

No comparativo com o exercício anterior (2011) identificamos uma ligeira melhora nesse índice de 27,94%¹, significando uma melhora no desempenho da gestão financeira no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Em relação ao resultado econômico financeiro da ALE-RO, os últimos três exercícios, também apresentam números preocupantes.

Os números finais do exercício de 2010 apresentam o valor do Passivo Real de R\$ 72.331.677,42 contra o Ativo Real de R\$ 25.909.392,63, ou seja, o índice de 279,17% representa que há um passivo de 179,17% acima do ativo real.

O exercício 2011 apresenta um índice de 149,71%, ou seja, obrigações totais da ALE-RO em relação ao seu ativo real (conjunto de bens e direitos) de 49,71% maior que sua capacidade financeira. Denota-se uma gestão econômico-financeira deficiente.

Uma ligeira melhora é visível no exercício de 2012, no qual foi reduzido o (ainda deficitário) para 14,06% acima de sua capacidade financeira.

Para melhor compreensão, alertando aos gestores que esses índices devem ser ainda melhorados, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

¹ Memória de cálculo: $[(0,87 - 0,68)/0,68] * 100$.



1 - SITUAÇÃO FINANCEIRA PATRIMONIAL:

EXERCÍCIO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	RELAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA/PATRIMONIAL
2010	8.817.872,67	42.354.195,94	20,00%
2011	33.468.391,08	48.975.615,71	68,34%
2012	42.281.572,00	48.403.125,67	87,35%

2 - RESULTADO ECONÔMICO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	PASSIVO REAL	ATIVO REAL	COEFICIENTE ECONÔMICO FINANCEIRO
2010	72.331.677,42	25.909.392,63	279,17%
2011	77.067.769,03	51.476.889,34	149,71%
2012	74.767.061,51	65.549.063,08	114,06%

Impende registrar também que, a ALE/RO **não obedeceu** ao inciso II, alínea "a", do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000, posto que, no 3º quadrimestre/2012, a despesa total com pessoal alcançou o montante de R\$ 92.218.284,54 (noventa e dois milhões, duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo em relação à RCL um percentual de **2,01%**, estando **acima** do Limite Legal (1,96%) e, conseqüentemente, extrapolando o limite Prudencial (1,86%) e de Alerta (1,76%), todos definidos na referida Lei.

Da mesma forma, observa-se que o conteúdo do Certificado de Auditoria (fl. 532) certificando a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO - exercício de 2012, no **Grau Regular com Ressalva**.

Verifica-se que, das impropriedades inicialmente apontadas em Relatório preliminar (fls. 726 e 727) e após análise das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entendeu como elididas todas as irregularidades.

Passo a examiná-las:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO - PRESIDENTE



a) Descumprimento do artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude da não apresentação do "expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior" sobre os relatórios e pareceres do controle interno.

Ocorre que, muito embora o responsável em suas justificativas (fl. 759) diga que: **"se pronuncia favorável aos relatórios e pareceres do Controle Interno da ALE"**, não apresenta o **expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno.**

Permita-se discordar, respeitosamente, do Corpo Técnico, haja vista o teor do artigo maculado (49 c/c art. 9º, IV, ambos da LC nº 154/96), que transcrevemos:

*Art. 49 - O Secretário de Estado supervisor da área, o Prefeito ou a autoridade de nível hierárquico equivalente **emitirá**, sobre as contas e o parecer de controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, ao qual **atestará** haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas. (grifamos)*

Ou seja, o regulamento é claro e taxativo. Não se pode admitir, por simples declaração de ciência dos referidos relatórios. O comando legal não deixa quaisquer dúvidas da necessidade do pronunciamento, expresso, da autoridade superior.

Neste sentido, vale registra o que reza o art. 9º, IV da LC nº 154/96:

*Art. 9º - **Integrarão** a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno os seguintes:*



[...]

IV - **pronunciamento** do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49, desta Lei Complementar. **(grifamos)**.

Sendo assim, entendemos pela permanência da irregularidade acima apontada.

Quanto às demais infringências apontadas, tratando de matéria que refoge à seara jurídica, este agente ministerial acolhe a manifestação técnica, que brilhantemente examinou as justificativas e documentos, concluindo pela completa elisão .

Da mesma forma, no que refere aos "Esclarecimentos", pugnando ao final do exame minucioso do Corpo Técnico, entendo como esclarecidas todas as dúvidas.

O Relatório de Gestão Fiscal (Processo nº 2931/2012) referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Hermínio Coelho, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, foi apreciado e, por unanimidade (Decisão nº 85/2013 - Pleno), a Corte de Contas entendeu que, *in verbis*: **"está consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a extrapolação do limite legal da despesa com pessoal ocorrida de forma isolada não tem o condão de ensejar reprovabilidade; eclodindo as sanções somente se o ajuste não for implementado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes;**

Enfim, considerando que a documentação apresentada permite visualizar, panoramicamente, a gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cumpre comungar com



o Corpo Instrutivo no que tange à **aprovação das contas**, restando, ao final, uma irregularidade conforme segue:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO -
PRESIDENTE DA ALE/RO, por:**

a. Descumprimento do artigo 49 c/c art. 9º III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude da não apresentação do "expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior" sobre os relatórios e pareceres do controle interno.

Diante do exposto manifesta-se este Agente Ministerial pela:

1 - **regularidade das contas com ressalva** da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2012, com fulcro no artigo 16, inciso, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 24, do Regimento Interno do TCER;

2 - comunicar ao gestor que observe as "Recomendações" a seguir:

a) Determinar que os responsáveis pela elaboração do "Relatório e certificado de auditoria", bem como do "Parecer do dirigente do órgão de controle interno" (previstos nos Incisos III e IV, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96) firmem as respectivas peças técnicas produzidas;

b) Cuidar para que seja juntado às Prestações de Contas o "expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior" sobre os relatórios e pareceres do controle interno, nos termos do Artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
roc. nº 1672/2013

c) Estabelecer que o "relatório sobre as atividades desenvolvidas no período" contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos termos estatuídos na Alínea "a" do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;

d) Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2012 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 3,66% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais/Especiais, que representaram 32,47% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 28,81% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, *data venia*, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Poder Legislativo;

e) Apresentar nas Prestações de Contas futuras a "prova de publicação das Demonstrações Contábeis", em observância do Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal c/c artigo 3º, inciso II, e artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c o item 11, alínea "a" da Resolução do CFC nº. 1.133/08;

f) Estudar, junto aos gestores do SIAFEM, a possibilidade de evidenciar de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, o valor das incorporações/desincorporações de "Material de Consumo (Almoxarifado)", "Bens Móveis", "Bens Imóveis", "Material de Distribuição Gratuita" etc., com a devida especificação, conforme o caso;



g) Estudar a possibilidade de acrescentar uma "coluna" na "Relação de Restos a Pagar não Processados" - Anexo TC 10 B -, para informar a despesa inscrita por elemento, facilitando o rastreamento das despesas empenhadas e incorporadas ou não ao patrimônio público, conforme examinado no subitem 8.3.1 do Relatório Técnico inaugural;

h) Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

i) Atentar para as modificações na sistemática da contabilidade pública, promovidas por meio da Portaria STN nº 406/2011 e da Portaria STN nº 828/2011 e alterações posteriores;

j) Evidenciar nas demonstrações contábeis, em rubricas apropriadas, eventuais "rendimentos financeiros" auferidos pelo Órgão, no respectivo exercício financeiro, em estrita observância ao estabelecido no Art. 35, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

k) Demonstrar de forma segregada o valor do "disponível" em "conta movimento" (conta corrente) e em "conta de investimentos", segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso;

l) Determinar que o Órgão de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do "Relatório de Controle Interno", "Certificado de Auditoria" e "Parecer de Auditoria" avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
roc. nº 1672/2013

eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de fundos; i) Transferências de Recursos para o Setor Privado (se for o caso);

m) Adotar, nos exercícios financeiros futuros, as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 - PLENO, de 14.6.2007, em relação à gestão dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores;

n) Observar, nos exercícios financeiros futuros, rigorosamente, os comandos expressos no inciso XXI, do art. 37 da Carta Magna em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação se atendidos o estrito interesse público e os pressupostos da Lei Federal n. 8.666/93; e

o) Adotar medidas concretas para aprimorar a sistemática de concessão de diárias, mormente, melhorando o sistema de controle, no que diz respeito a efetiva e tempestiva prestação de contas e, conseqüentemente, em relação à análise, à aprovação, à homologação e à baixa no SIAFEM.

É o Parecer.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2014.

Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura

Procurador do Ministério Público de Contas.